



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.720302/2007-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-001.837 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria PIS Pedido de Ressarcimento
Recorrente INDUSTRIA DE CALCADOS CONCEICAO DO ALMEIDA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

INTEMPESTIVIDADE.

A apresentação intempestiva da manifestação de inconformidade tem o efeito de tornar definitivo o Despacho Decisório.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopes, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Bernardo Motta Moreira e Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

O contribuinte apresentou PER/DCOMP, fls. 2/4, solicitando ressarcimento de créditos da contribuição para o PIS/Pasep apurados, conforme art. 3º da Lei nº 10.637/2002, relativos ao 4º trimestre de 2005, no valor de R\$ 36.190,56.

Conforme Despacho Decisório proferido pela DRF/Feira de Santana-BA, fl. 145, foi efetuado o deferimento parcial do pedido no valor de R\$ 34.747,09, sendo glosado o valor de R\$ 1.443,47.

Cientificada do Despacho Decisório em 12/05/09, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em 20/04/2010, alegando, preliminarmente, a tempestividade de sua manifestação, e discorrendo, no mérito, sobre a validade do ressarcimento pleiteado.

A DRJ/Salvador-BA em Acórdão de 19/07/2011, não conheceu da Manifestação de Inconformidade, por intempestiva, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 20/10/2006

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.
TEMPESTIVIDADE.*

Não se conhece da Manifestação de Inconformidade apresentada após o prazo definido em lei para a sua apresentação.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido.

Não concordando com a decisão da DRJ, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 320/344, na qual além de repisar todas as alegações de mérito contidas na manifestação de inconformidade, pede a reforma da referida decisão tentando demonstrar que a manifestação de inconformidade foi apresentada dentro do prazo legal. Para tanto a recorrente traz em síntese os seguintes argumentos:

Que a decisão da DRJ considerou como data da ciência pessoal do Despacho Decisório o dia 12/05/2009, ou seja, o dia seguinte à confecção da Comunicação nº 112/2009 (datada de 11/05/2009). Afirma no entanto, que há um equívoco em tal conclusão, uma vez que a data da ciência pessoal do teor da Comunicação nº 112/2009 foi efetivamente em 23/03/2010. Assim, tendo sido apresentada Manifestação de Inconformidade em 20/04/2010, dentro do prazo legal previsto no art. 15 do Dec. nº 70.235/72, há que se conhecer a apreciação do mérito, o que não foi feito na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele tomo conhecimento.

Porém as razões trazidas pelo contribuinte não condizem com a realidade dos elementos constantes dos presentes autos.

O contribuinte afirma que foi cientificado pessoalmente do Despacho Decisório, por meio da Comunicação nº 112/2009, somente em 23/03/2010 e portanto a sua Manifestação de Inconformidade apresentada em 20/04/2010, seria tempestiva nos termos do art. 15 do Dec. nº 70.235/72. Não traz nenhum novo elemento de prova a respeito desta afirmação, cabendo então a análise das peças processuais para elucidação dos fatos.

A Comunicação nº 112/2009, fl. 147, datada de 11/05/2009, foi elaborada com o fim específico de dar ciência ao contribuinte do Despacho Decisório que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento objeto do presente processo. Nela consta expressamente que o contribuinte tem a faculdade de apresentar manifestação de inconformidade da decisão à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, no prazo de 30 dias. A assinatura do Sr. Andrey Manea, procurador do contribuinte conforme procuração de fl. 149, consta efetivamente do documento de fl. 148, que seria uma espécie de extrato dos débitos do processo. Assinatura que confere com a petição apresentada pela recorrente às fls. 150/151.

Nesta petição de fls. 150/151 está demonstrado de forma indubitável que o contribuinte tomou conhecimento da Comunicação nº 112/2009, em 12/05/2009, data da referida petição. Observe que a petição traz como documento de referência justamente a Comunicação nº 112/2009 e consta no item 3 do requerimento final da petição, fl. 151, que o contribuinte requer que “seja dado normal prosseguimento ao feito com a homologação do pedido de ressarcimento, objeto do processo administrativo nº 10580.720302/2007-52”, que nada mais é do que uma concordância expressa do Despacho Decisório, que por sinal homologou 96,01% do crédito pleiteado.

O que pode estar causando esta confusão de datas por parte do contribuinte é que ele dever ter sido cientificado em 23/03/2010, do efetivo ressarcimento do valor homologado parcialmente, conforme Autorização para emissão de Ordem Bancária, fl. 225, que foi emitido no início de março/2010.

Verifica-se, no presente caso, que efetivamente o contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório que homologou parcialmente o seu pedido de ressarcimento em 12/05/2009. Nos termos do art. 15 do Dec. nº 70.235/72 teria o prazo de 30 dias para apresentar a manifestação de inconformidade. Esta foi apresentada em 20/04/2010, evidenciando-se assim a sua apresentação intempestiva. Não cabendo qualquer ressalva ao Acórdão recorrido.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10580.720302/2007-52
Acórdão n.º **3301-001.837**

S3-C3T1
Fl. 371

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

CÓPIA